



JUSTIÇA
FEDERAL
TRF6

Boletim Informativo de Jurisprudência

Edição nº 14 - Abril de 2024

Sessões de 04 de março de 2024 a 20 de março de 2024



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

Edição nº 14 - Abril de 2024
Sessões de 04 de março de 2024 a 20 de março de 2024

Este informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de anotações tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF6

1ª Seção

Assuntos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. MULTA POR ABANDONO PROCESSUAL (CPP, ART. 265). NÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. REVOGAÇÃO NORMATIVA. CARÁTER SANCIONATÓRIO. RETROATIVIDADE DA NORMA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de mandado de segurança impetrado pela advogada, com pedido liminar, contra ato praticado pelo Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, que, nos autos da Ação Penal, impôs às advogadas, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal, multa por abandono de causa, arbitrada em dez salários-mínimos.

A impetrante relata que as advogadas deixaram de atender a um único ato processual, relativo à apresentação das alegações finais, inexistindo atuação desidiosa reiterada.

Argui que o artigo 265, do Código de Processo Penal é inconstitucional, uma vez que autoriza aplicação de penalidade ao advogado sem direito de defesa e análise da existência de dolo. Acrescenta que, nos termos do que previsto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição, ninguém pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal e sem que se assegure o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Também como fundamentos, argumenta que houve pedido de reconhecimento de prescrição nos autos, ao qual teria aderido o Ministério Público Federal.

Sustenta que não foi oportunizado direito de defesa e que as causídicas não tinham intenção de abandono da causa.

Requeru a concessão de liminar para suspensão da multa, e no mérito, a concessão da segurança para afastar a aplicação da multa.

Por meio da decisão, a relatoria deferiu o pedido liminar, para suspender a multa imposta às advogadas.

Foram prestadas as informações pela autoridade coatora, na qual foi relatado que as advogadas foram intimadas por duas vezes para a prática do ato, sendo que a apresentação das alegações finais intempestivas ocorreu somente após o arbitramento da multa.

Decisão: Decidiu a 1ª Seção, por maioria, conceder a segurança impetrada para anular a multa imposta a cada uma das advogadas de defesa.

Destacou que, ainda que não admitida a aplicação retroativa da nova norma, em análise do feito originário, verifica-se que as procuradoras do acusado participaram de todos os demais atos do processo, de maneira que a abstenção de prática de um único ato processual não deve ser compreendida como abandono de causa. (TRF6, MSCrim n. 1011020-59.2023.4.06.0000, Rel. Desembargador Federal Grégoire Moreira de Moura, 1ª Seção, julgado em 12/03/24)

1ª Turma

Assuntos: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HIV. ESTIGMA SOCIAL. AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIOECONÔMICO. PERÍCIA MÉDICA NÃO ELUCIDATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. SENTENÇA ANULADA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de demanda em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial de prestação continuada por ser portadora de deficiência e por inexistir disponibilidade econômica, própria ou do grupo familiar, para prover suas necessidades básicas.

Com relação à deficiência, alega a parte autora ser portadora de HIV, dependência química e depressão.

Julgado improcedente o pedido, uma vez reconhecida a ausência de impedimento de longo prazo, recorre a parte autora postulando a reforma da decisão.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, anular a sentença, a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que seja reaberta a instrução com a realização de laudo socioeconômico e de nova perícia médica, preferencialmente com infectologista.

A comorbidade crônica apresentada pela autora carece de uma análise mais aprofundada e não foi oportunizado à ela demonstrar todos os fatos que servem de amparo ao seu direito. Assim, anulou a sentença para que seja aberta a instrução processual. (TRF6, ApCiv n. 1001255-40.2023.4.06.9999, Rel. Desembargador Federal Rubens Rollo de Oliveira, 1ª Turma, julgado em 05/03/24)

Assuntos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PATROCÍNIO INFIEL. ART. 355, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRECLUSÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. NÃO CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pelo réu contra sentença que o condenou à pena de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de detenção, em regime aberto, e multa de 90 (noventa) dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 355, *caput*, c/c arts. 29 e 30, todos do CP, pelo fato de o réu ter traído, na condição de advogado, o dever profissional. A pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos.

Em razões de apelação, a defesa requereu a absolvição do réu, sustentando não existir prova suficiente para a condenação. Subsidiariamente, pediu a redução do valor da pena pecuniária e o afastamento da condenação à reparação do dano. Pleiteou, por fim, seja oportunizado ao réu o acordo de não persecução penal.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Como há provas nos autos suficientes para demonstrar a materialidade e a autoria do crime, a condenação por patrocínio infiel deve ser mantida.

Além disso, é incabível a redução da pena pecuniária substitutiva quando equivalente à gravidade do delito, podendo o acusado provocar o juízo da execução, caso alteradas as condições mencionadas na sentença. (TRF6, ApCrim n. 1001857-65.2021.4.01.3815, Rel. Desembargador Federal Rubens Rollo de Oliveira, 1ª Turma, julgado em 19/03/24)

Assuntos: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 4º, CAPUT, DA LEI Nº 7.492/86. GERENTE DE FATO DE POSTO DE ATENDIMENTO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ART. 5º DA LEI Nº 7.492/86. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.

Questão submetida a julgamento: Cuida-se de apelação interposta pelo réu, contra sentença que o condenou à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime semiaberto, e 14 (quatorze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo, pela prática do crime do art. 4º, *caput*, da Lei n. 7.492/86, pelo fato de o réu, na qualidade de gerente de fato do Posto de Atendimento Cooperativo (PAC), ter gerido fraudulentamente instituição financeira.

Em suas razões recursais, a defesa requereu a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, a absolvição por ausência de provas suficientes para condenação e a aplicação do princípio da consunção. Subsidiariamente, em caso de eventual condenação, pediu a fixação da pena no mínimo legal.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. A apropriação indébita ou o desvio de recursos (art. 5º, da Lei n. 7.492/86) devem ser absorvidos pelo art. 4º, da Lei n. 7.492/86 quando tal conduta revela mero exaurimento do crime de gestão fraudulenta.

Não configura cerceamento de defesa quando toda a prova pericial estiver à disposição da defesa durante a instrução processual, sendo cabível a exasperação da pena-base pela valoração negativa das consequências do crime baseada no vultoso desfalque financeiro que culminou na insolvência da instituição financeira e posterior liquidação. (TRF6, ApCrim n. 0063851-

35.2016.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Rubens Rollo de Oliveira, 1ª Turma, julgado em 19/03/24)

Assuntos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. TEMA 692 DO STJ. EMBARGOS DO INSS ACOLHIDOS.

Questão submetida a julgamento: Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo INSS em face de acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que admitiu não ser cabível a devolução de valores oriundos de benefício previdenciário recebido pela parte autora em virtude de reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Em suas razões, o embargante alega que: a) o acórdão embargado entendeu que é descabida a devolução de valores recebidos pela embargada em razão de reforma de ato judicial que antecipou os efeitos da tutela; b) o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão em sede de repetitivos (Tema 692), de maneira que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os valores de benefícios previdenciários indevidamente recebidos; c) houve omissão do julgado, pois não apreciou a referida questão.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração. O acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região adotou entendimento de que não é cabível a devolução de valores oriundos de benefício previdenciário recebido pela parte autora em virtude de reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Ainda, destacou o entendimento da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp n. 1401560/MT, sob o regime de recurso repetitivo: *"A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor da causa que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago"* (Tema 692, STJ). (TRF6, ApelRemNec 1012131-97.2020.4.01.9999, Rel. Desembargador Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, 1ª Turma, julgado em 19/03/24)

Assuntos: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO. CRIME DO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MANTIDA A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

Questão submetida a julgamento: Cuidam os autos de recurso de apelação interposta pelo Ministério Público Federal (MPF), em face da sentença que absolveu sumariamente as acusadas, da prática do delito de descaminho, previsto no artigo 334 c.c artigo 71, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 397, inciso III, do CPP.

Em seu apelo, o Ministério Público Federal requer a reforma da sentença sob o argumento de que, no presente caso, os tributos suprimidos por meio das condutas perpetradas pelas acusadas alcançou a importância de R\$ 20.548,82 (vinte mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), valor este superior ao limite fixado pelo Ministério da Fazenda e pela Jurisprudência para aplicação do princípio da insignificância.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da acusação. Na análise das condutas individualmente praticadas pelas rés, verifica-se que o valor das mercadorias importadas por cada uma delas é inferior àquele considerado como insignificante pela jurisprudência pátria.

Além disso, para configurar o tipo objetivo do crime em exame é necessária a comprovação de que os agentes visavam enganar a fiscalização tributária, visando evitar o recolhimento de tributos, o que não se comprovou na espécie. (TRF6, ApCrim n. 0024485-86.2016.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, 1ª Turma, julgado em 19/03/24)

Assuntos: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE - DII FIXADA NO LAUDO PERICIAL OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PARCAS E ESPARSAS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO. REPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. TEMA 692 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de recursos de apelação cível interpostos por ambas as partes contra sentença que julgou procedente o pedido inicial de benefício por incapacidade, bem como condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

Em seu recurso, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pede a improcedência do pedido, porquanto a parte autora não teria mantido sua qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) até a data de início da incapacidade fixada pelo perito oficial. Em específico, aponta que, quando do início da incapacidade, a parte autora vinha realizando contribuições a título de contribuinte individual com intervalo preciso de 12 meses, desde 2010, em burla às normas do RGPS.

Intimada, a parte autora apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença recorrida.

De seu turno, a parte autora, em seu recurso, pede a alteração dos índices de juros e correção monetária incidentes sobre as parcelas em atraso, com previsão de incidência do Manual de Cálculos da Justiça Federal, além de prequestionar a matéria.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, conhecer da apelação e dar-lhe provimento para julgar prejudicada a apelação da parte autora, pois a prática de realizar contribuições parcas e esparsas como contribuinte individual demonstra o intuito de burla ao caráter contributivo do RGPS, constitucionalmente previsto e que se manifesta nos institutos da qualidade de segurado e carência, exigências que não podem ser relativizadas sob pena de desnaturalização do sistema previdenciário. Notadamente, é incompatível com a ideia de carência que sejam consideradas contribuições não sucessivas e feitas em intervalos tamanhos (inclusive às vésperas do fim do período de graça). (TRF6, ApCiv n. 1006869-35.2021.4.01.9999, Rel. Desembargador Federal Grégore Moreira de Moura, 1ª Turma, julgado em 02/04/24)

Assuntos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PARA PRESTAR DEPOIMENTO À AUTORIDADE POLICIAL. ACESSO ÀS

INVESTIGAÇÕES. ESTÁGIO INICIAL DO INQUÉRITO. VEDAÇÃO INJUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor do paciente, objetivando o acesso aos autos do inquérito policial aos advogados do investigado. De acordo com a inicial, o paciente foi intimado a prestar depoimento sobre os fatos investigados no inquérito policial, tendo sido vedado o pedido de habilitação de seus advogados no inquérito, objetivando acesso ao teor das investigações e às provas até então produzidas. Narra a impetração que o próprio paciente é advogado, sendo de fundamental importância saber se os fatos apurados estão, ou não, acobertados pelo sigilo profissional para resguardar informações que porventura envolvesse seus clientes. Argumenta, por fim, que na qualidade de investigado, a vedação de acesso ao teor das investigações prejudica o direito à ampla defesa. Requereu, liminarmente, o imediato acesso aos autos do inquérito policial e a suspensão de todas diligências investigativas em face do paciente até o julgamento definitivo do *habeas corpus* e, ao final, pela concessão da ordem, com o deferimento do pedido de habilitação dos causídicos nos autos do inquérito policial. Após distribuídos os autos, foi deferido o pedido liminar, com a finalidade exclusiva de adiar a oitiva do paciente, seja na qualidade de investigado seja de testemunha, até o julgamento final do *writ*.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* para determinar o cadastro/habilitação do paciente e seus advogados no inquérito policial, possibilitando o acesso às informações já juntadas pela autoridade policial no referido inquérito, ainda em fase inicial, nos termos do relatório.

O fato de não ser o paciente classificado como “pessoa investigada”, não obsta que ele, na qualidade de advogado, ou seus procuradores, tenham acesso às investigações em relação às quais foi intimado para prestar depoimento.

A natureza inquisitória da fase policial não deve ser utilizada como justificativa para vedação de acesso ao conteúdo de diligências já juntadas ao caderno investigatório e que não tenham caráter sigiloso. (TRF6, HCCrim n. 6000209-52.2023.4.06.0000, Rel. Desembargador Federal Grégore Moreira de Moura, 1ª Turma, julgado em 13/03/24)

2ª Turma

Assuntos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 897 DO STF. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. NECESSÁRIA ANTERIOR CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) em face da sentença que julgou improcedente o pedido de ressarcimento ao erário pela prática de ato tipificado na Lei n. 8.429/92, em razão de irregularidades que teriam sido cometidas pelo réu na utilização dos recursos relativos ao Convênio n. 1.511/2001, firmado com o Município de Novo Cruzeiro/MG, com o objetivo de execução de

melhorias sanitário-domiciliares. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Alega que, inobstante o reconhecimento no curso dos autos da prescrição dos atos de improbidade, deve haver a condenação do réu ao ressarcimento ao erário.

Sustenta que, ao contrário do entendimento acolhido na sentença, é perfeitamente possível o manejo simultâneo da ação de execução fiscal, lastreada em título do Tribunal de Contas da União (TCU), e da ação de improbidade administrativa objetivando o ressarcimento ao erário. Considera que a condenação pelo TCU para devolução de valores e também pelo Poder Judiciário em ação de improbidade administrativa, versando sobre os mesmos fatos, não configura *bis in idem* nem ensejará duplo ressarcimento, pois poderá haver a compensação de valores.

Entende que encontra-se configurado prejuízo ao erário, de forma que deve haver o ressarcimento integral do dano causado à FUNASA.

Decisão: Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, pois houve o reconhecimento da prescrição dos atos de improbidade e não seria possível aplicar a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 897 em sede de repercussão geral. (TRF6, ApCiv n. 0001169-30.2015.4.01.3816, Rel. Desembargadora Federal Luciana Pinheiro Costa, 2ª Turma, julgado em 20/03/24)

Assuntos: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO DE TEMPO COMO SEGURADO ESPECIAL. FORMA DE CÁLCULO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. CONSECTÁRIOS.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural para que seja calculado na forma dos artigos 28 e 29, da Lei 8.213/91.

Sustenta o apelante, em síntese, que preencheu a carência de 180 meses para a concessão de aposentadoria por idade rural na condição de trabalhador empregado e por isso sua aposentadoria não pode ser concedida no valor de um salário mínimo, como a do segurado especial.

Decisão: Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor. Havendo comprovação de que a carência do benefício foi integralmente cumprida no meio rural, o fato de haver cômputo de período de segurado especial em meio às contribuições de empregado rural não impede que se considerem os salários de contribuição efetivamente recolhidos para a Previdência Social, devendo ser resguardado o direito ao melhor benefício.(TRF6, ApCiv n. 1012395-17.2020.4.01.9999, Rel. Desembargadora Federal Luciana Pinheiro Costa, 2ª Turma, julgado em 20/03/24)

Assuntos: PROCESSO PENAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES, PRODUÇÃO, CULTIVO E EXTRAÇÃO DO ÓLEO DE CANNABIS SATIVA. FINS EXCLUSIVAMENTE TERAPÊUTICOS. SALVO-CONDUTO PARA AFASTAR ATUAÇÃO REPRESSIVA DE AGENTES ESTATAIS. VIA ADEQUADA.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. ORDEM CONCEDIDA.

Questão submetida a julgamento: O presente *habeas corpus* busca a concessão de salvo-conduto para que o paciente, seja autorizado a importar 30 (trinta) sementes para cultivo de até 60 (sessenta) mudas anuais de *cannabis sativa*, bem como a transportar o produto em território nacional.

O impetrante sustenta que a autorização facilitaria a produção caseira de medicamento, consistente em óleo à base de *cannabis sativa*, do qual faz uso mediante prescrição médica regular.

Narra que, em 2007, sofreu acidente físico que lhe causou severo trauma na clavícula direita. Apesar de ter realizado tratamento ortopédico, relata que, desde então, sofre de dores crônicas, as quais irradiaram para outras partes de seu corpo e pioraram progressivamente nos últimos anos, conforme o diagnóstico da patologia CID R52.2. Em 2010, foi diagnosticado com SAPHO, síndrome autoimune.

Para tratamento de suas dores contínuas, iniciou uso de medicação alopática. No entanto, o seu uso contínuo resultou em impactos negativos para sua saúde, com o desenvolvimento de gastrite enantemática e dispepsia.

A fim de contornar os efeitos indesejados da medicação e de aumentar a efetividade do tratamento, o médico prescreveu-lhe remédio à base de *cannabis sativa*, em concentração de 2% (dois por cento) a cada frasco de 60 ml (sessenta mililitros), cuja dose dura por um mês.

Para lograr importar a medicação prescrita, o paciente adquiriu, perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), autorização para obter o produto Tegra latam line), conforme a RDC n. 335/2020. A dose do remédio importado custa, aproximadamente, R\$ 1.108,00 (um mil e cento e oito reais) mensais.

No entanto, esclarece que o paciente recebe, mensalmente, através de seu vínculo celetista, salário de valor bruto de R\$ 7.127,00 (sete mil e cento e vinte e sete reais), o que, segundo alega a impetração, onera sobremaneira o seu orçamento.

Assim, por razões de saúde e de impacto financeiro em sua subsistência, deseja obter salvo-conduto para a importação de *cannabis sativa*. A ação foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, ora impetrado.

Todavia, o Juízo impetrado denegou a ordem pleiteada. Em síntese, sustentou que a matéria em questão seria de ordem cível, de modo que caberia ao paciente requerer à União o financiamento para importação do medicamento.

Contra essa decisão não foi interposto recurso. Ato contínuo, impetrou-se *habeas corpus* perante o Tribunal Regional da 6ª Região. Em uma análise inicial, o relator postergou a análise do pedido liminar e solicitou informações às autoridades coatoras.

O Comandante Geral da Polícia Militar de Minas Gerais prestou informações. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva para figurar como autoridade coatora e inadequação da via eleita. No mérito, aduziu que o princípio da precaução é anterior ao da prevenção, de modo que a ampla dificuldade técnica na produção caseira do medicamento deve ser considerada para a

denegação do salvo-conduto. Por fim, alegou que o paciente não comprovou quaisquer elementos para exclusão da ilicitude da conduta.

O Juízo Federal, nas informações prestadas, aduziu que há a inadequação do instrumento de *habeas corpus*.

O Chefe da Polícia Civil de Minas Gerais, em sede de preliminares, mencionou o Incidente de Assunção de Competência (IAC) no REsp n. 2.024.250/PR, o qual determinou a suspensão da tramitação das ações que versem a possibilidade de autorização para importação e de cultivo de variedades de *cannabis* para fins medicinais, farmacêuticos ou industriais. Além disso, alegou sua ilegitimidade passiva. Também sustentou a inadequação da via eleita. Finalmente, dispôs que a Justiça Federal é incompetente para o julgamento da presente ação. Quanto ao mérito, apresentou *prints* dos perfis de redes sociais titularizados pelo paciente, para sustentar que possivelmente o uso de *cannabis* por ele desejado seria, em verdade, recreativo. Além disso, afirmou que a eficácia dos tratamentos com *cannabis* não se encontra comprovada, bem como que os dados das prescrições médicas apresentadas pelo paciente seriam insuficientes.

Por fim, o Delegado Federal Chefe da Polícia Federal de Minas Gerais, em sua breve comunicação, reiterou as informações que já havia prestado no *habeas corpus* em 1º grau. Portanto, replicando seus argumentos anteriores, defendeu a inadequação da via eleita e a desnecessidade da via judicial antes de exaurido o meio administrativo, através de possível e hipotética aprovação da ANVISA para o plantio de *cannabis*.

Em seu parecer, o Procurador Regional da República opinou pela adequação da via eleita e, no mérito, pela denegação da ordem.

Decisão: Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*.

A conduta de importar sementes de *cannabis sativa* para fins medicinais é subjetivamente atípica. É certo que o tipo previsto pelo artigo 33, §1º, II, pressupõe o dolo (fim subjetivo) como força motriz do cultivo de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas. O complemento "preparação de drogas", é destinado ao entorpecimento recreativo, seja do usuário, seja de outrem. Conferir tratamento indistinto às finalidades do uso da substância configuraria, em flagrante retrocesso, a negação às bases finalistas do dolo, sobre a qual se erigiu o Direito Penal moderno. Se a finalidade que orienta o plantio é a extração da substância para a produção medicamentosa, é impossível reconhecer a tipicidade subjetiva de tal conduta.

Há quatro séculos neste país, a permissão controlada do uso de certas substâncias, a priori proibidas para o consumo geral, já era concedida mediante a autorização de profissionais da medicina. Com muito mais razão, em um contexto contemporâneo, diante do progresso científico e da compreensão mais refinada das propriedades terapêuticas de certas substâncias, combinados à pormenorizada regulamentação da profissão médica, deve-se reconhecer a qualificação dos profissionais da saúde para prescrição que utilize a *cannabis sativa*, fundamentada em objetivos terapêuticos legítimos.

Diante do panorama jurídico estabelecido pelo STJ e pelos demais Tribunais Regionais Federais, é imprescindível que este Tribunal, emita posicionamento

favorável à dignidade da pessoa humana e à saúde (artigos 3º, III, e 196 da Constituição Federal). O entendimento coaduna, ainda, com a Convenção Única sobre Entorpecentes, internalizada nacionalmente com a publicação do Decreto n. 54.216, de 27 de agosto de 1964. O acordo multilateral, ao proibir o uso de *cannabis* para fins não medicinais, a contrario sensu, permite que seja utilizado para este propósito (artigo 49, II, "f"). Ademais, este Tribunal Regional da 6ª Região, ao alinhar-se aos precedentes supracitados, contribui para a harmonização da interpretação do Direito no âmbito federal e para conferir maior coerência à sua aplicação. (TRF6, HCCrim n. 1008531-49.2023.4.06.0000, Rel. Desembargador Federal Pedro Felipe de Oliveira, 2ª Turma, julgado em 20/03/24)

3ª Turma

Assuntos: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI Nº 9.696/1998. CRFB, ART. 5º, INC. XIII. UNIVERSIDADE DE SÃO JOÃO DEL REY. ALTERAÇÃO DO REGISTRO PARA "ATUAÇÃO PLENA" NÃO PERMITIDO AOS TITULARES DE DIPLOMAS DE LICENCIATURA, MAS APENAS AOS DIPLOMADOS EM BACHARELADO NA ÁREA. HIGIDEZ DO ATO IMPUGNADO. DESINFLUENTE O ARGUMENTO DE QUE TERIA CURSADO NÚMERO DE HORAS SUPERIOR AO EXIGIDO PARA O BACHARELADO. INDEVIDA CHANCELA DO PODER JUDICIÁRIO, SOB PENA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE PONTUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA RECORRIDA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA (CPC, ART. 85, § 11, E 98, § 3º), CUJA EXECUÇÃO FICA SUSPensa POR CONTA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pela apelante para impugnar sentença que julgou improcedente seu pedido, tendente à alteração de sua atuação para atuação plena, a fim de que possa manter seu emprego, trabalhando de forma regular.

Alega a apelante, em apertada síntese, que o juízo de origem laborou em equívoco ao entender que os cursos de bacharelado e licenciatura teriam disciplinas obrigatórias distintas, voltadas ao objeto específico de cada percurso curricular e que, deste modo, não importaria que o curso de licenciatura junto à Universidade tivesse um número de horas superior ao que é exigido pelo Conselho de Educação Física. Sustenta, ainda, que a montagem da grade curricular ficaria a cargo da Universidade dentro de sua autonomia didática, porque, conforme noticiado na inicial, quando de sua formação e inscrição no Conselho apelado, recebera carteira profissional na categoria licenciado.

Sustenta que o curso de Educação Física sempre fora de atuação plena, e que, tendo cursado matérias de ambos os cursos conforme histórico e em comparação ao curso de bacharelado da mencionada instituição de ensino superior, teria demonstrado sua efetiva capacidade de atuar em todas as áreas da Educação Física.

Argumenta, ao final, tratar-se de licenciada, que se graduou com carga horária superior à necessária para a graduação em bacharelado, e que cursou

matérias específicas de ambos os cursos, tornando seu currículo amplo e se preparando para atuar em todas as áreas de formação.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. O argumento de ter cursado mais horas curriculares do que o exigido pelo Conselho de Educação Física para o bacharelado não causa espécie, porque válida, no específico, a formação constante do diploma, mercê da disparidade de disciplinas obrigatórias, voltadas a objetivos específicos de cada percurso curricular junto à Universidade.

Não pode o Poder Judiciário, mormente sem obrigar a apelante a cursar disciplinas complementares e essenciais à grade curricular do bacharelado, chancelar invasão de competência das Universidades dentro de sua autonomia didática, em completa afronta ao que previsto, no específico, na Constituição.

Precedente do Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos Recursos Repetitivos forte no argumento de que a inscrição dos profissionais nos quadros do Conselho Regional de Educação Física deve ser dar de acordo com a formação concluída, uma vez que o profissional com licenciatura em Educação Física está limitado a exercer suas atividades na educação básica, sendo-lhe vedado atuar em outras áreas reservadas àqueles que fazem o curso regular de graduação (bacharelado), o que dá a este último o direito de exercer todas as atividades da área. (TRF6, ApCiv n. 0064931-34.2016.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Marcelo Dolzany da Costa Cruz, 3ª Turma, julgado em 11/03/24)

Assuntos: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/2003. EFETIVA NECESSIDADE POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL DE RISCO OU DE AMEAÇA À INTEGRIDADE FÍSICA. REQUISITO NÃO ATENDIDO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta para impugnar sentença que denegou a segurança pleiteada visando a concessão de porte de arma de fogo em favor do impetrante.

O apelante sustenta, em síntese, que é empresário e sócio-administrador do Clube de Tiro, e que, nessa condição, administra 3 (três) empresas que comercializam armas de fogo e munições, as quais encontram-se regularizadas e são fiscalizadas pelos órgãos do Exército Brasileiro e, juntas, possuem capacidade e autorização para armazenamento e venda de 1.200 armas (entre armas de repetição e semiautomáticas) de diversos calibres, além de 60 quilos de pólvora e 200.000 unidades de munições.

Afirma que, em razão do exercício de atividade profissional de risco, necessita de autorização para o porte de arma para defesa pessoal, nos termos previstos no art. 10, § 1º, I, da Lei n. 10.826/2003.

Relata que a própria Polícia Federal consignou, no parecer exarado no bojo do processo administrativo relativo ao requerimento formulado pelo impetrante, que este preenche os requisitos objetivos para a concessão do porte de arma, mas indeferiu o pedido sob a alegação de que não restou demonstrado o critério subjetivo para tanto. Sustenta, contudo, que, demonstrado o exercício de atividade profissional de risco pelo impetrante, não há que se exigir a comprovação de ato específico, concreto e atual a ele direcionado, bastando

que se vislumbre a possibilidade daquele vir a ser vítima potencial de delito envolvendo violência ou grave ameaça, nos termos do parecer lançado pela Polícia Federal no exame do recurso administrativo e da decisão prolatada pela DELP/CGCSP/DIREX/PF, em 27/01/2021.

Aduz que a análise da efetiva necessidade da posse de arma de fogo deve se dar à luz das circunstâncias previstas no art. 10, da Lei n. 10.826/03 e do art. 15, §1º, do Decreto n. 9.847/2021, tratando-se, portanto, de ato administrativo vinculado.

Assevera que mesmo os atos discricionários estão sujeitos ao controle de legalidade e finalidade, e que, na espécie, o indeferimento do pedido de porte de arma formulado pelo impetrante, sem qualquer justificativa plausível, fere frontalmente o princípio da legalidade.

Pugna, ao final, pelo provimento da apelação para reformar a sentença prolatada na origem, a fim de que lhe seja concedido o porte de arma de fogo, em razão do cumprimento de todas as exigências previstas nos arts. 4 e 10, § 1º, inciso I, da Lei n. 10.826/2003.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação tendo em vista que, para autorização do uso de arma de fogo é necessária a comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes no artigo 4º, da Lei n. 10.826/2003. Inexistindo provas concretas acerca da efetiva necessidade do porte de arma de fogo por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, não faz jus à autorização pretendida. (TRF6, ApCiv n. 1000551-16.2022.4.06.3806, Rel. Desembargador Federal Marcelo Dolzany da Costa Cruz, 3ª Turma, julgado em 11/03/24)

Assuntos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DO DEVEDOR SEM INDICAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO EXEQUENDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE. NULIDADE NÃO DECRETADA. EXCESSO DE PENHORA. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM VALOR SUPERIOR AO CRÉDITO COBRADO. INDISPONIBILIDADE EXCESSIVA COMPROVADA. DESBLOQUEIO DO VALOR EXCEDENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS POR BENS MÓVEIS. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA MENOR ONEROSIDADE AO EXECUTADO E DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. POSSIBILIDADE DE RECUSA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/1980. PREVALÊNCIA DO DINHEIRO EM ESPÉCIE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Questão submetida a julgamento: o Instituto Ensinar Brasil interpôs agravo de instrumento para impugnar decisão que deferiu a penhora de valores mobiliários do executado, mantidos no banco, para a garantia dos créditos cobrados pela União na execução fiscal.

Em suas razões recursais, alega a agravante a nulidade da decisão recorrida, por violação ao disposto no art. 854, do CPC, tendo em vista a falta de indicação do valor a ser penhorado na ordem de bloqueio. Afirma que houve excesso de execução porque foram bloqueados R\$595.745,82, embora o valor

do crédito executado seja de R\$180.791,02. Aduz se encontrar em delicada situação financeira em decorrência da pandemia da Covid-19. Por isto, indicou à penhora bens móveis, os quais foram preteridos pela exequente à vista do numerário localizado no Banco. Assevera que a manutenção do bloqueio dos valores poderá acarretar a redução de suas atividades ou até mesmo o fechamento da empresa. Aponta que a execução deve se processar pelo meio menos gravoso para o devedor. Sob tais argumentos, pede a reforma da decisão impugnada, para que sejam desbloqueados os valores, devido à nulidade da ordem ou, subsidiariamente, pela substituição da penhora pelos bens móveis indicados. Sucessivamente, requer a limitação da quantia bloqueada ao valor do débito fiscal cobrado na execução.

Em contraminuta, a União aponta a ocorrência de *“equivoco operacional por ocasião da ação efetiva do bloqueio eis que o valor sob cobrança, obviamente, não atinge a cifra bilionária registrada, todavia, dita manobra em hipótese alguma é capaz de infirmar a decisão agravada”*. Alega inexistir impedimento legal para a utilização de valores monetários em nome do executado como forma de satisfazer a execução fiscal. Assevera que o art. 11, da LEF consagra o “dinheiro” como primeiro valor penhorável. Afirma que a penhora de valores através do sistema SISBAJUD traz maior efetividade ao processo de execução, o qual se desenvolve em prol do exequente. Com esses fundamentos, requer o não provimento do recurso.

Por decisão proferida em 01/11/2023, foi deferida a antecipação da tutela recursal para limitar o bloqueio ao valor cobrado na execução fiscal, no caso, R\$180.791,02.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para limitar o bloqueio de valores do executado à quantia de R\$180.791,02, indicada pela Fazenda Nacional como corresponde ao débito atualizado da CDA objeto da execução fiscal originária.

No caso concreto, não houve a comprovação da situação de excessiva onerosidade ao executado. O agravante cuidou apenas de apresentar cópia de alguns documentos sobre dívidas pendentes, sem comprovar a sua situação econômico-financeira e patrimonial. Nessas condições, não é possível aceitar a alegada onerosidade excessiva. Além disso, o recorrente não demonstrou a ausência de prejuízo à Fazenda Pública na substituição da quantia bloqueada através do SISBAJUD pelos bens móveis por ela indicados. Nada há nos autos meios para comprovar a fidedignidade da avaliação dos bens por ele sugerida e não está explicitado pelo devedor como tais bens podem ser vistos como opção mais eficiente para a garantia da execução se comparados ao dinheiro bloqueado. Ao contrário, a liquidez imediata dos valores localizados na conta bancária do agravante é que se mostra evidentemente mais vantajosa diante da dificuldade em se converter em dinheiro os móveis e equipamentos eletrônicos oferecidos à penhora. (TRF6, AI n. 1009605-41.2023.4.06.0000, Rel. Desembargador Federal Marcelo Dolzany da Costa Cruz, 3ª Turma, julgado em 11/03/24)

Assuntos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS. ATUALIZAÇÃO DE DADOS DOS ELEITORES COMO REQUISITO PARA O EXERCÍCIO DO VOTO

EM SUAS ELEIÇÕES INTERNAS. EXIGÊNCIA ADOTADA NAS ELEIÇÕES PROMOVIDAS PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS NAS ELEIÇÕES E POR DIVERSOS OUTROS CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, NAS QUAIS SOMENTE VOTA O ELEITOR QUE TENHA TIDO SEUS DADOS ATUALIZADOS ATÉ DETERMINADA DATA. NECESSÁRIA. REVISÃO DE DADOS DE ELEITORES INSCRITOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor para impugnar decisão que, em sede de mandado de segurança impetrado em desfavor do Coordenador da Comissão Eleitoral Regional do Estado de Minas Gerais (CER/MG) e do Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais, deferiu, apenas em parte, seu pedido de medida liminar.

Alega o agravante, em apertada síntese, que o CREA-MG iniciou campanha para que os profissionais atualizassem seus dados para a eleição, com autorização para receber o e-mail e senha e a falta dessa atualização seria impeditivo para o exercício do direito ao voto. Diante disso, o agravante ficou inconformado, não pela oportunidade de os eleitores atualizarem seus cadastros para o recebimento de senhas para votar, mas sim com a possibilidade de que a falta dessa atualização fosse impeditivo para que o profissional registrado e em dia com o Conselho exercesse seu direito de voto, razão pela qual teria pleiteado a listagem de eleitores, observando os critérios definidos pela Resolução n. 1.114/2019, de forma a possibilitar o máximo de profissionais aptos a votar, independentemente de atualização cadastral.

Sustenta que medida liminar requerida perante o juízo *a quo* fora deferida apenas em parte para determinar às citadas autoridades o envio, por e-mail, da senha de votação a todos os profissionais que tenham realizado a atualização cadastral e estejam aptos à votação no Sistema CONFEA/CREA e Mútua/2023, nos ambientes descritos na Deliberação CEF n. 35/203, independentemente de autorização expressa para receber e-mail e senha, salvo para os profissionais que fizeram a opção pelo recebimento por outro meio de comunicação.

Refuta, expressamente, a exigência de que apenas os eleitores que realizaram a atualização do cadastro estariam aptos a votar, por se tratar, segundo entende, de mera sugestão aos Conselhos, visando àqueles que não atualizaram seus dados há um considerável lapso temporal, e que possuem dados diferentes dos utilizados atualmente.

Ao final, salienta que a necessidade impositiva de atualização cadastral como requisito para o exercício do voto conferiria maus tratos a inúmeros princípios do direito, até porque se trata de ato contínuo e que, lado outro, não obsequia a maior participação dos profissionais no exercício da democracia.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Diligência é essencial para a revisão de dados dos eleitores inscritos, como, por exemplo, alguma alteração de nome (inclusive nome social), *e-mail*, endereço e telefone, e, ainda, para apurar eventual incapacidade, total ou relativa/temporária, na forma do CC2002, precaução que, ao cabo, também favorece o agravante no viés da lisura do procedimento eleitoral.

Seriedade e lisura do pleito eleitoral que merecem ser obsequiadas porque necessário se ter exata ciência de quem está realmente em condições de exercer o direito de voto, além de evitar indesejável voto de pessoas falecidas ou inaptas a votar.

Cuidado que também é adotada por diversos outros Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, como, por exemplo, o CREA-SE, CREA-PE, CREA-MS e CREA-ES. (TRF6, Al n. 1010624-82.2023.4.06.0000, Rel. Desembargador Federal Marcelo Dolzany da Costa Cruz, 3ª Turma, julgado em 19/03/24)

Assuntos: APELAÇÕES. IBAMA E ASSOCIAÇÃO AUTORA. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA. INSURGÊNCIA EM FACE DA COBRANÇA DE TAXA DE ÓRGÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO ESTADO DE MINAS ACOLHIDA PELA SENTENÇA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. EXPRESSA EM ATA DE ASSEMBLEIA. ENTENDIMENTO STJ. ENTENDIMENTO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. TFAMG. TRIBUTO ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SUSTENTADA PELO ESTADO DE MINAS. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA) TRIBUTO FEDERAL - EMPRESA COM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA PREVISTA NO ANEXO VIII DA LEI Nº 6.938/81. IN 6/2013. REVOGADA PELA IN 13/2021. ASSOCIADOS DA AUTORA. SUPERMERCADOS. NÃO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE. RECURSO DO IBAMA E DA ASSOCIAÇÃO AUTORA NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e por determinada associação, em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito com relação ao Instituto Estadual de Florestas (IEF) e à Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), por ilegitimidade passiva de ambos. Quanto ao pedido principal relativamente aos demais réus, julgou-o procedente, nos termos do art. 487, I, do CPC, para afastar a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) quanto ao objeto tratado no processo, determinando que a parte ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra as associadas da autora neste tocante, incluindo qualquer exigência relativa ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF).

Condenou o réu ao pagamento das custas, em restituição, e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

A apelante sustenta, em síntese, a reforma da sentença, na parte que julgou extinto o processo sem resolução de mérito com relação ao IEF e à FEAM, por ilegitimidade passiva de ambos.

Pede a reforma da sentença para alcançar não apenas o IBAMA, mas também o IEF e a FEAM, impedindo que esses exijam das associadas da autora a cobrança do TCFA.

O IBAMA sustenta, preliminarmente, que a associação deve identificar minuciosamente, com autorização expressa, inclusive com CNPJ, os associados que deverão ter suspensos o registro no Cadastro Técnico, bem como a exigibilidade da TCFA. No mérito, ao tempo que alega que não restou

comprovado qualquer ato administrativo lesivo visando à cobrança do débito alegado na inicial, sustenta que a autora está obrigada ao registro CTF e sujeita à fiscalização justamente por haver utilização de recursos naturais, nos supermercados. Afirma que a incidência da obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP do comércio de pescados, e de eventual pagamento de TCFA ocorre por meio de Lei, e, portanto, não foi criada nova hipótese incidência de tributo por meio da legislação infra legal. O mesmo ocorrendo com a fabricação de pães, da venda do pneu e produtos de limpeza.

Argumenta que há confusão extrema da parte autora, que tenta levar o Juízo a crer que seria a atividade abstrata de supermercado o ponto de tributação (quando ela existe). Desta forma, a atividade de comércio de pescados pode se enquadrar no Anexo VIII e assim todas as empresas que comercializam pescados, desde ano 2000, estavam sujeitas à TCFA.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do IBAMA e da associação autora.

No caso dos autos, a associação ajuizou a ação ordinária para defesa dos seus associados visando à declaração de nulidade das decisões proferidas pelas autarquias réis, que já determinaram a inscrição das Empresas, suas associadas, no CTF/APP e, conseqüentemente exigindo-lhes o pagamento da TCFA. Nesse ponto, nos termos da repercussão geral, RE 573.232, Tema 82/STF, considerando o objeto da ação, quando da execução da sentença, cada associado deve comprovar a atividade de supermercado que atua no comércio varejista/atacadista de produtos alimentares e bebidas. Sem razão, pois, o IBAMA, quanto ao pedido para que a associação autora junte autorização expressa de cada associado, os contratos sociais e CNPJ's de cada um.

No mérito, a TCFA foi instituída pela Lei n. 10.165/2000, que alterou o art. 17, da Lei n. 6.938/81, e tem por objetivo custear o exercício do poder de polícia do IBAMA de fiscalizar as atividades e empresas potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, sendo cobrada de acordo com o potencial de poluição para cada tipo de atividade e o grau de utilização dos recursos naturais. A referida lei, no art. 17-C, estabeleceu que o sujeito passivo do novo tributo é todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII.

O Supremo Tribunal Federal (STF), concluiu pela constitucionalidade da TCFA (STF, RE 1.397.536, Primeira Turma, Relator Ministro Dias Tóffoli, DJ de 28/11/2022; RE 605.776/PR, Segunda Turma, Ministra Cármen Lúcia, DJ de 09/08/2021; AI 860067, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, DJ de 05/03/2015; RE 682.168/MG e RE 408.582/RS Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 20/09/2013 e DJ de 11/03/2011, respectivamente).

Em 15/03/2013, foi editada a Instrução Normativa n. 6 de 15/03/2013 que instituiu nova tabela de atividades potencialmente poluidoras, constantes do seu Anexo I. Contudo, a IN n. 6/2013 foi revogada pela IN n. 13, de 23/08/2021, que revogou também as Instruções Normativas 11/2018, 17/2018 e 9/2020.

Destacou que a atividade de supermercado não está inserida no Anexo VIII da Lei n. 6.938/81, nem abrangida pelo art. 2º, da IN 13/2021. Os supermercados não se enquadram nas atividades descritas no Anexo VIII da Lei n. 6.938/81, nos termos do artigo 17, II, 17-B e 17-C, para a imposição do

registro no Cadastro Técnico Federal (CTF) e da cobrança da TCFA. Ainda, a atividade exercida de venda de pescado não se assemelha à prevista no Anexo VIII, Código 16 que trata da atividade industrial referente à preparação do pescado e o Código 20, que menciona a atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre, fatos geradores que não possuem correlações com venda de pescado em supermercado. Ou seja, não se enquadra como agente destinatário da cobrança da TCFA (STJ, REsp 1.797.830/PR, Ministro OG FERNANDES, DJ de 30/09/2019; TRF 1ª Região, Sétima Turma, Desembargador Federal Hércules Fajoses, DJ de 27/04/2021; 0016480-19.2009.4.01.3801, Desembargador Federal José Amílcar Machado, DJ de 22/06/2020).

Nesses termos, não merece reforma a sentença, eis que a atividade de Supermercado Varejista ou Atacadista não está descrita no Anexo VIII da Lei nº 6.938/81, nem nas hipóteses abrangidas pelo art. 2º, da IN 13/2021. (TRF6, ApCiv n. 1000734-48.2019.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Ricardo de Souza Cruz, 3ª Turma, julgado em 19/03/24)

4ª Turma

Assuntos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTIMAÇÃO ACERCA DA SESSÃO DE JULGAMENTO EFETUADA DIRETAMENTE PELO PJE. ARTIGOS 4º E 5º, DA LEI N. 11.419/2006. DISPENSA DA PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL. APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STJ AO CASO DOS AUTOS. PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO NO ÂMBITO DO SÍTIO ELETRÔNICO DO TRF6. PRÁTICA DO ATO CERTIFICADO PELA SECRETARIA DO TRIBUNAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. RETIRADA DA PAUTA DO SÍTIO ELETRÔNICO APÓS A REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS PELO TRF1 PARA O TRF6. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de agravo interno interposto pela apelante em face da decisão do relator que indeferiu os requerimentos sob o fundamento de que o art. 205, § 3º, do CPC/2015 é expresso ao consignar que as ementas dos acórdãos proferidos devem ser obrigatoriamente publicadas no âmbito do Diário de Justiça Eletrônico. Em complemento, o art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC/2015 dispõe que as publicações referentes aos atos judiciais devem indicar os nomes das partes e de seus advogados. Não obstante, não teria havido a publicação de qualquer ato judicial em relação ao presente feito no âmbito do Diário Eletrônico de Justiça.

Afirma que o precedente citado na decisão agravada, não se aplicaria ao presente caso, pois naquela ocasião houve a publicação tanto em Diário de Justiça Eletrônico quanto em Portal Eletrônico e a Corte Superior analisou qual intimação deveria prevalecer.

Assevera que, nos termos do art. 33, § 3º, c/c art. 144, parágrafo único, do Regimento Interno deste TRF6, a lista dos processos incluídos em pauta deve ser disponibilizada para consulta pública pela internet, assim como, ao menos 5 (cinco) dias úteis antes da realização da sessão de julgamento, a pauta de julgamento deve ser divulgada na página eletrônica do Tribunal. Contudo, o TRF6 não teria divulgado ou publicado qualquer informação em seu sítio

eletrônico em relação à sessão de julgamento virtual da 4ª Turma que teve início no dia 24 de maio de 2023. De outro lado, não haveria qualquer previsão normativa acerca da retirada das pautas de julgamento após determinado lapso temporal, de modo que há clara afronta aos princípios da publicidade, acesso à justiça, ampla defesa e devido processo legal no presente caso. Conclui que os fundamentos lançados na decisão agravada no presente ponto não possibilitam à agravante aferir se houve a respectiva disponibilização da pauta de julgamento no sítio eletrônico do tribunal. Ao contrário do que colocado pela agravante, que comprova que a pauta da sessão em que houve o julgamento do presente processo não se encontra divulgada na página eletrônica do tribunal, razão pela qual a inclusão em pauta também deve ser anulada neste aspecto.

Defende que a transferência do presente processo do TRF1 para o TRF6 se deu sem qualquer publicação ou intimação via Diário Oficial ou até lançamento de expediente via PJe direcionado às partes e aos advogados, o que gera manifesta violação a princípios que regem os processos judiciais, tais como o acesso à justiça, a ampla defesa e o devido processo legal, todos previstos constitucionalmente.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Ao contrário do defendido pelo agravante, o precedente do STJ (EAREsp n. 1.663.952/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/5/2021, DJe de 9/6/2021) é perfeitamente aplicável ao caso dos autos.

O STJ claramente definiu que, havendo previsão de duas formas de intimação, nos termos da Lei n. 11.419/2006, a primeira, prevista no art. 4º, de caráter geral, realizada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e a segunda, prevista no art. 5º, de índole especial, realizada pelo Portal Eletrônico, ambas estão aptas a ensejar a válida intimação das partes e de seus advogados.

Quanto à publicação da pauta no âmbito do sítio eletrônico do TRF6, já constou da decisão agravada que as pautas de todos os julgamentos deste tribunal são sistematicamente disponibilizados no sítio <https://portal.trf6.jus.br/home/sessoes-de-julgamentos/sessoes-judiciais/pautas-de-julgamento-2/>, tal como prevê o regimento.

A sessão do dia 24/05/2023 somente não consta do *print* apresentado pela apelante pelo fato de ter sido produzido em 15/08/2023, pois ali somente consta as pautas das sessões mais recentes. Ademais, a Secretaria do Tribunal certificou que o processo em epígrafe foi efetivamente incluído na lista de processos da pauta de julgamento do dia 24/05/2023 disponibilizada no sítio eletrônico desta Corte Regional. Tal certidão é dotada de fé pública, gozando de presunção de veracidade e legitimidade, não afastada pela parte agravante.

A parte agravante chega a afirmar que não há qualquer previsão normativa acerca da retirada das pautas de julgamento do site do Tribunal após determinado lapso temporal. Quanto a esse aspecto, a norma determina a divulgação da pauta de julgamento no site do Tribunal antes da sua realização, mas não determina que ela seja ali mantida de modo indefinido. Evidentemente as pautas de julgamento podem ser retiradas do site do Tribunal após a sua realização, até mesmo para facilitar a visualização das pautas de julgamentos que ainda não ocorreram.

A mera remessa dos autos do TRF1 ao TRF6 não era ato a demandar intimação às partes, não se vislumbrando, especificamente no caso, qualquer prejuízo à apelante nesse sentido. (TRF6, ApCiv n. 1051215-78.2020.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Lincoln Rodrigues de Faria, 4ª Turma, julgado em 28/02/24)

Assuntos: PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSTRUÇÃO DA HIDRELÉTRICA DE ITAPEBI. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA CONCESSIONÁRIA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IBAMA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença proferida na presente ação de procedimento comum, ajuizada em desfavor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e outros, que pronunciou a prescrição da pretensão indenizatória.

Como fundamentos, a parte recorrente alega que a construção da Usina Hidrelétrica de Itapebi, localizada no Município de Salto da Divisa/MG, gerou avarias na estrutura de seu imóvel.

Ao argumento de danos contínuos e ainda a interrupção do prazo prescricional diante da interposição da ação civil pública, que discute os danos causados ao citado município, sustenta a não ocorrência da prescrição.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, anular a sentença prolatada, declarar, de ofício, a ilegitimidade passiva do IBAMA, julgar extinto o feito em relação à referida autarquia e declinar da competência para a Justiça Estadual, ficando prejudicada a apelação autoral.

É responsabilidade exclusiva das concessionárias de serviços públicos suportar possíveis danos decorrentes do exercício de atividade destinada a possibilitar a realização do serviço a ela delegado, não tendo a União, tampouco o IBAMA na hipótese, legitimidade passiva *ad causam* para integrar o polo passivo da ação movida por particular contra supostos danos causados pela concessionária.

A ilegitimidade do IBAMA para figurar no polo passivo, afasta a competência da Justiça Federal para o seu conhecimento e julgamento, portanto, houve declínio de competência para a Justiça Comum do Estado de Minas Gerais. (TRF6, ApCiv n. 0004504-23.2016.4.01.3816, Rel. Desembargador Federal Lincoln Rodrigues de Faria, 4ª Turma, julgado em 28/02/24)

Assuntos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. MATÉRIA CONHECIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de agravo de instrumento quanto à eventual decretação da prescrição dos créditos, porque não houve manifestação do juízo de primeiro grau a respeito, devendo ser prestigiados os princípios do juiz natural e do duplo grau de jurisdição e, também, pelo fato de que o exame de tal matéria demanda análise de provas e de circunstâncias

processuais incompatíveis com o momento inicial em que se encontra a apuração do débito e sua responsabilidade.

No caso concreto foram apresentados fatos públicos que não foram objeto de contradita pela agravada, a saber, que a finalização da concessão das linhas para a empresa ocorreu por força de decisão judicial em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, seguindo à licitação de tal contrato público onde sagrou-se vencedora a empresa e que o grupo que já operava no ramo de transporte de passageiros muito tempo antes da obtenção da mencionada concessão por licitação.

O pagamento da compra das cotas da empresa em 80 (oitenta) parcelas nada diz a respeito de eventual fraude, quando se observa que foram adquiridos 92 (noventa e dois) ônibus.

A presença das agravantes na garagem anteriormente utilizada justifica-se pela existência de contratos de locação corroborados por lançamentos contábeis em livros.

A arrematação do imóvel em hasta pública é forma originária de aquisição da propriedade, pelo que todas as restrições incidentes sobre o bem subrogam-se no preço pago, pena de inviabilizar o instituto de alienação forçada de bens. Por tal razão e partindo do pressuposto de que a venda judicial torna o bem imaculado quando aos vícios anteriores, a ausência de registro é fato sem qualquer relevância.

A documentação trazida pelas agravantes demonstra que não houve manutenção do quadro de pessoal, mas sim recontração de parcela do corpo de empregados da outra empresa, fato normal quando se considera que houve a assunção, por parte da terceira empresa, de concessão anteriormente contratada com a empresa originária. Há inclusive julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negando a sucessão empresarial para fins de desconsideração da personalidade jurídica quanto a uma relação trabalhista.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, conhecer em parte o agravo e, nessa parte, dar provimento ao recurso bem como ao agravo interno.

Não cabe instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de redirecionamento da execução fiscal desde que fundada, exclusivamente, em responsabilidade tributária nas hipóteses dos artigos 132, 133, I e II, e 134 do CTN, sendo o IDPJ indispensável para a comprovação de responsabilidade em decorrência de confusão patrimonial, dissolução irregular, formação de grupo econômico, abuso de direito, excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social (CTN, art. 135, incisos I, II e III); e para a inclusão das pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, desde que não incluídos na CDA, tudo sem prejuízo do regular andamento da execução fiscal em face dos demais coobrigados (IRDR n. 1/TRF3, rel. Des. Fed. Baptista Moreira, Orgão Especial do TRF da 3ª Região, DJ de 19/05/21). (TRF6, AI n. 1007037-52.2023.4.06.0000, Rel. Desembargador Federal André Prado de Vasconcelos, 4ª Turma, julgado em 25/03/24)

O Boletim de Jurisprudência é uma publicação eletrônica e gratuita do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, elaborado pela Assessoria de Jurisprudência e pode ser acessado pela Internet, no endereço <https://portal.trf6.jus.br/boletim-informativo-jurisprudencia/>. Cópias

impressas estão disponíveis para consulta na Biblioteca do TRF6 (Av. Álvares Cabral, nº 1.805, 2º andar, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, 30170-001).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail jurisp@trf6.jus.br ou pelo telefone (31) 3501-1658.